



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000801/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.754 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente FRANCISCO SOARES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, emitido pela fonte pagadora com a informação de pagamento de pensão alimentícia judicial é suficiente para comprovar a despesa sob esse título, devendo ser mantida a parcela declarada como paga, mas não comprovada.

DESPESAS MÉDICAS.

A falta de apresentação de documento emitido pelo plano de saúde com a identificação dos participantes, com a discriminação dos valores correspondentes a respectiva participação, determina a glosa das despesas declaradas.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A falta de prova da despesa informada na Declaração de Ajuste Anual-DAA determina a manutenção da glosa efetuada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 37/44, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa e juros, no valor total de R\$ 17.201,62, calculados até 30/07/2010, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Conforme informações prestadas pela fiscalização às fls. 39/42, o crédito tributário foi apurado com base nos seguintes elementos:

- a) Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.480,66.
- b) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 31.274,68.
- c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.127,76.

O notificado apresentou impugnação, de fls. 02/03, alegando, resumidamente:

Em preliminar, informou já ter sido notificado pelas mesmas razões relativamente ao ano-calendário 1995; que o lançamento foi “suspense” e que a restituição a que tinha direito não lhe foi paga.

No mérito, disse ter anexado documentos que comprovam as despesas objeto da glosa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP, em conformidade art. 6ºA, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, após a análise dos documentos, procedeu à revisão do lançamento e emitiu o Despacho Decisório de fls. 109, o qual manteve em parte a exigência tributária.

As glosas foram mantidas, em parte, nos seguintes termos:

- a) Instrução: foi comprovado o valor total de R\$ 684,00. Mantida a glosa no valor de R\$ 1.796,66
- b) Pensão Alimentícia: foi comprovado o desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia no valor total de R\$ 28.783,39. Não foi apresentado o comprovante de desconto em folha de pagamento do mês de janeiro de 2007. Glosa mantida no valor de R\$ 2.491,29.
- c) Despesa médica: somente foi comprovado o valor de R\$ 24,00 com despesa médica do contribuinte com a APAS. Mantido o restante do valor não comprovado correspondente a R\$ 5.103,76.

Foram apreciadas apenas as questões de fato suscitadas na impugnação apresentada.

Foi aberto prazo de trinta dias ao contribuinte para apresentação de manifestação de inconformidade quanto aos termos do Despacho Decisório.

No prazo estabelecido, o notificado apresentou manifestação de inconformidade, conforme fls. 114, requerendo a “*revisão dos cálculos tendo como base o comprovante de rendimentos em apenso*”.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, emitido pela fonte pagadora com a informação de pagamento de pensão alimentícia judicial é suficiente para comprovar a despesa sob esse título, devendo ser mantida a parcela declarada como paga, mas não comprovada.

DESPEAS MÉDICAS.

A falta de apresentação de documento emitido pelo plano de saúde com a identificação dos participantes, com a discriminação dos valores correspondentes a respectiva participação, determina a glosa das despesas declaradas.

DESPEAS COM INSTRUÇÃO.

A falta de prova da despesa informada na Declaração de Ajuste Anual-DAA determina a manutenção da glosa efetuada pela fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação do contribuinte trata tão-somente de matéria fática, sem adentrar em questões de direito. À luz dos documentos constantes dos autos, a fiscalização acolheu, em parte, os argumentos apresentados pelo contribuinte e procedeu a retificação do lançamento de crédito tributário mediante a emissão do Despacho Decisório de fls. 109, o qual manteve em parte a exigência tributária.

Foi aberto o prazo de trinta dias para manifestação de inconformidade em relação aos termos do referido Despacho Decisório. No prazo estabelecido, requereu a revisão dos cálculos tendo como base o comprovante de rendimentos que anexou aos autos.

Após o exame dos citados comprovantes de rendimentos, os quais estão anexados às fls. 124 e 131, verifica-se que o valor comprovado a título de pensão alimentícia corresponde a R\$ 29.995,73. Entretanto, o Despacho Decisório considerou como comprovado o valor de R\$ 28.783,39. Portanto, a diferença de R\$ 1.212,34 deve ser objeto de dedução dos rendimentos tributáveis.

Quanto às demais glosas, nada há a acrescentar à revisão efetivada pela fiscalização.

Em relação à despesa com instrução, a fiscalização acolheu as provas apresentadas inicialmente no valor de R\$ 684,00. Nada de novo foi apresentado na manifestação de inconformidade.

Quanto às despesas médicas, foi aceito apenas o recibo de fls. 32, no valor de R\$ 24,00 (consulta).

O notificado foi intimado a apresentar os “Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com os planos de saúde Cruz Azul Saúde SC Ltda., Cruz Azul de São Paulo e Associação Policial de Apoio a Saúde Bragança, com valores discriminados por beneficiário, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 282/2011 de fls. 52.

Apresentou apenas os comprovantes de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte (fls. 124 e 131) com registro de despesas com APAS Bragança

Paulista sem a discriminação dos beneficiários na forma que lhe foi exigida no Termo de Intimação Fiscal.

Portanto, deve ser mantida a glosa das despesas relativas aos planos de saúde informados na Declaração de Ajuste Anual-DAA.

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, *voto pela manutenção integral do lançamento.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura